

Acórdão: 15.382/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106863-55  
Impugnante: AP-Pet Minas Indústria e Comércio Ltda.  
PTA/AI: 02.000202525-08  
Inscrição Estadual: 223.056780.00-17  
Origem: AF/Itajubá  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**ICMS – RECOLHIMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO – “FLAKES”. Evidenciado o transporte de Pet Reciclado em flakes sem o recolhimento antecipado do ICMS. Infringência ao disposto no art. 85, inciso IV, F.2 do RICMS/96. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, em 08/01/2002, de que o Autuado promoveu o transporte de pet reciclado em “flakes” triturado (sucata reciclada), acobertado por Nota Fiscal, sem o recolhimento antecipado de ICMS, infringindo o disposto no art. 85, IV, F.2, do RICMS/96.

Inconformada com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 09), requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 26/27, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Não resta a menor dúvida que toda pessoa jurídica em atividade presta um relevante trabalho social, ao gerar empregos e receitas, dentre outros mais. Sobremaneira, as pessoas jurídicas que desenvolvem trabalho de reciclagem de materiais.

No entanto, não é por ignorar ou por ser indiferente à importância da atividade da Autuada que se tem o presente feito. Tem-se o presente trabalho, por existir uma legislação vigente. E, por existir uma legislação vigente, ao Fisco compete aplicá-la, pois são os seus atos vinculados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Contribuinte afirma que o que produz são “flakes” e que isto não é sinônimo de sucata. Para demonstrar o que afirma, em sua impugnação, apresenta todo o processo até a obtenção do seu produto final, “flakes”. Com isto, tudo o que se tem é que verificar a legislação e os conceitos nela contidos, para se concluir se está assistido de razão o Fisco ou o Contribuinte.

Primeiramente, ao se consultar a Nota Fiscal de fls. 04, verifica-se que a mercadoria era “Pet reciclado em flakes triturado na cor verde”.

A mercadoria “flakes”, conforme apresentado pelo Contribuinte, é decorrente do seguinte processo: 1º) separação por cor das Pet oriundas de lixões, aterros, catadores e associação de catadores; 2º) retirada de rótulos e tampas; 3º) alterna-se processos de lavagem e de trituração; 4º) secagem; 5º) trituração final. Ou seja, o produto final é tão somente, unicamente a pet selecionada por cor, lavada e triturada.

Verificando a legislação pertinente a tal mercadoria, há que necessariamente se reportar ao Anexo IX do RICMS/96, pois trata ele de sucatas, aparas, resíduos ou fragmentos de mercadoria, dando, inclusive, o conceito de tais, em seu art. 231, I: “a mercadoria ou parcela desta que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias; (...).”

Dispõe, ainda, o artigo seguinte, art. 232, que é irrelevante, para o efeito da definição contida no artigo anterior, que a mercadoria ou sua parcela conserve a mesma natureza de quando originalmente produzida.

Vê-se, pois que a mercadoria produzida pelo Autuado não mais se presta à finalidade primeira, que era a de ser continente de líquidos. Isto, por ter sido triturada. Além do mais, o próprio inciso I, do art. 231 retro citado, dispõe, em sua parte final que no conceito se enquadram os fragmentos e os resíduos de plástico. Portanto, no conceito tributário constante da legislação vigente, a mercadoria produzida pela autuada ou é sucata, ou é fragmento ou é resíduo.

A um primeiro momento, identificar a mercadoria como sucata já é até descartado, pois a parte final do inciso I, do art. 231, restringe a fragmentos ou resíduos de plástico. Mas, buscando o conceito do que é sucata, tem-se a certeza de que o produto final da Autuada não é sucata. Recorrendo ao “Novo Dicionário da Língua Portuguesa”, sucata é “estrutura, objeto ou peça metálica inutilizada pelo uso ou pela oxidação, e que pode ser refundida para utilização posterior” (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa”. 2ª Edição. Editora Nova Fronteira. Rio de Janeiro. 1986.).

Consultando, na mesma fonte, o que seria resíduo, tem-se como “aquilo que resta de qualquer substância” (Op. cit.). Neste conceito, não pode enquadrar a mercadoria do Autuado, pois esta se constitui no todo triturado, enquanto que o resíduo é parte, resto, de um todo maior, substância.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resta, então, o conceito de fragmento. Pelo mesmo dicionário, fragmento é “cada um dos pedaços de uma coisa partida ou quebrada” (Op. cit.). E é como fragmento que se pode enquadrar a mercadoria produzida pelo Autuado, mesmo porque é ela denominada de “Flake”, que é palavra da Língua Inglesa, que pode ser entendida como fragmento.

Sendo fragmento, não se prestando para a mesma finalidade para a qual foi produzida inicialmente (continente de líquidos) e sendo irrelevante para a definição como fragmento que a mercadoria conserve a mesma natureza de quando originalmente produzida, aplica-se o preceito do art. 85, IV, f.2. da Parte Geral do RICMS/96, com o que deveria ter sido o tributo recolhido ao tempo da saída da mercadoria para o outro Estado, encontrando respaldo o trabalho fiscal.

O fato de ter constado no relatório do Auto de Infração tratar-se de sucata reciclada e, em verdade, tratar-se a mercadoria de fragmentos, isto em nada implica para a desconstituição do feito fiscal, a duas razões: a primeira delas é isto é apenas uma incorreção (“caput” do art. 60 da CLTA); e, em segundo, que identificar se é sucata, fragmento ou resíduo em nada implicaria quanto à exigência, pois qualquer que fosse ela (sucata, fragmento ou resíduo), o tratamento seria o mesmo adotado pelo Fisco, inclusive sustentado nos mesmos dispositivos legais.

Por estas razões, o feito fiscal não merece reparos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 02/05/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Relator**

*MLR/ltmc*